



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Diretoria Legislativa

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647



Ofício nº 52/2021-DL

Araraquara, 16 de junho de 2021

A Sua Excelência o Senhor
Vereador e Presidente Aluisio Boi
Câmara Municipal de Araraquara

Assunto: **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 147/2021 (análise da Diretoria Legislativa)**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Recebida a propositura em assunto, verifica-se que esta é manifestamente inconstitucional, razão pela qual, por oportuno, *ex vi* do inciso I do art. 189 do Regimento Interno desta Casa de Leis, é plenamente suscetível de devolução ao seu respectivo autor, Vereador e Primeiro Secretário Rafael de Angeli.

Os motivos que nos leva a chegar a tal conclusão serão claramente apresentados, mas, antes, há de ressaltar-se a boa intenção do nobre edil, detentor de legítimo poder de decisão cotidianamente política.

Todavia, este encontra-se limitação nas decisões raras do povo, as quais se materializam no texto constitucional que, indubitavelmente, está sendo ferido pela propositura em testilha. (Teoria da democracia dualista, defendida por Bruce Ackerman (1991))

Nesse sentido, de proêmio, a flagrante inconstitucionalidade é verificada ao passo que a propositura não só versa sobre matéria já nacionalmente legislada, como – mormente – indisfarçadamente replica integralmente o texto da novel Lei Nacional nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Ora, nessa senda, resta ao parlamentar, *data venia*, tão somente exercer a função fiscalizatória que lhe é constitucionalmente atribuída, pois – repisa-se – já existe lei idêntica aplicável em todo território nacional, no qual Araraquara se situa em harmonia com o pacto federativo estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF).

A sobredita lei institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e, reforçando sua abrangência nacional, apregoa que:

“Art. 1º (...)

(...)

§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui **norma geral de direito econômico**, conforme o disposto no inciso I do caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.” *Grifei*

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Diretoria Legislativa

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

À vista disso, extrai-se do dispositivo adrede o que já era claro: a lei é fruto do exercício da competência legislativa da União, no seio da competência concorrente com outros entes federados, em especial os Estados, para estabelecer normas gerais de Direito Econômico, nos termos do art. 24, I, conjugado com os §§ 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo, da CF.

Nesse diapasão, a propositura objurgada – ao copiar o texto da lei nacional (veja: o art. 1º da propositura e “caput” do art. 1º da lei nacional; art. 2º da propositura e art. 2º, incisos, da lei nacional; e art. 3º da propositura e art. 3º, principalmente incisos, da lei nacional. O art. 4º da propositura, sem correspondência, perde o objeto e cai juridicamente por terra) encontra-se eivada de vício insanável, congênito, de inconstitucionalidade (i) por afronta formal ao art. 24 acima c/c art. 30, I e II, da CF e (ii) por violação material aos princípios constitucionais do pacto federativo e da proporcionalidade.

A propositura dispõe não apenas sobre Direito Econômico, mas – a pretexto de legislar sobre matéria de interesse local suplementando a legislação nacional - acerca de normas gerais de Direito Econômico.

Sucedese que o Município de Araraquara somente pode legislar sobre mencionada matéria caso haja interesse local e desde que seja para suplementar eventual lei federal ou nacional ou estadual.

Não é outra a lição de Gilmar Ferreira Mendes, segundo o qual a atuação municipal, baseada no art. 30, II, da Constituição Federal, “há de respeitar as normas federais e estaduais existentes”, porque a competência suplementar se exerce para regulamentação, “a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das particularidades locais” (“Curso de Direito Constitucional”, Editora Saraiva, 12ª edição, pag. 880).

No mesmo sentido é o ensinamento de Alexandre de Moraes, para quem a competência suplementar dos municípios consiste “na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local” (“Direito Constitucional”, 27ª edição, Editora Atlas, pag. 331)

Entrementes, como se vê, *in casu*, não há razão jurídica para a edição de norma suplementar à legislação nacional, tampouco, como acontece, para repetir as prescrições desta, sob eventual argumento de estar presente o interesse local, porque não há suplementação alguma, uma vez que o objetivo legislativo já fora perseguido pela União, com aplicação geral em todo o território federal.

Nesta esteira, não há autorização jurídica quanto à aplicação do artigo 30, incisos I e II, c/c o artigo 24, I, da CF, os quais atuariam como suporte jurídico no caso em apreço,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Diretoria Legislativa

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

pois não há qualquer interesse local específico, e também não se cuida de suplementar a legislação federal sobre referida matéria, a qual – reafirma-se – já está abarcada a nível nacional.

Inconstitucional, *a fortiori*, porque nem sequer – oxalá – se não existisse lei nacional haveria interesse local que desse guarida à proposta legislativa, porquanto cogitar-se-ia, com efeito, a necessidade de uma uniformização, de fato, nacional.

Afinal, segundo ANTONIO SÉRGIO P. MERCIER, interesse local:

“... diz respeito ao espaço físico do Município, ou seja, sua área territorial. Interesse tem a ver com tudo aquilo que possa trazer benefício à coletividade; em linguagem comum, é sinônimo de utilidade, proveito. Pode ser também um estado de consciência. No caso do inciso em tela, **trata-se do interesse público, particularmente o local, ou seja, no âmbito territorial do Município, e que por isso deve estar sob sua proteção ou vigilância**, requerendo, dessa forma, que se imponham normas próprias.” (“Constituição Federal Interpretada Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo” Ed. Manole 3ª ed. p. 225). *Grifei*

Ensina o festejado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES:

“O que **define e caracteriza o 'interesse local'**, inscrito como dogma constitucional, é a **predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.**” *Grifei* (“Direito Municipal Brasileiro” 17ª ed. Ed. Malheiros p.111/112)

Inafastável, portanto, o reconhecimento cristalino da inconstitucionalidade da propositura, por malferir o pacto federativo, uma vez que as regras de competência legislativa traduzem verdadeiro instrumento de calibração deste princípio.

Trata-se, de mais a mais, de posicionamento alinhado à orientação do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que padece de inconstitucionalidade a lei municipal – mas por óbvio, também o projeto de lei municipal – que invoca “o argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional” (RE nº 477.508-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/05/2011), sobretudo porque “a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados” (RE nº 313060/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 29/11/2005).

Noutro trilha, como dito, o projeto tem o condão de violar o princípio da proporcionalidade (ou razoabilidade, para muitos). Sobre este, verifica-se que o projeto é injurídico porque, em cadeia, afronta o devido processo legislativo, o princípio da proporcionalidade (visa a inibir e a neutralizar o abuso do Poder Público no exercício das



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Diretoria Legislativa

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

funções que lhe são inerentes, notadamente no desempenho das atividades de caráter legislativo) e, especialmente, o subprincípio da necessidade. Um decorrente do outro.

A exigência do padrão de razoabilidade visa a inibir e a neutralizar eventuais abusos do Poder Público, notadamente no desempenho de suas funções normativas, porque “a teoria do desvio de poder, quando aplicada ao plano das atividades legislativas, permite que se contenham eventuais excessos decorrentes do exercício imoderado e arbitrário da competência institucional outorgada ao Poder Público, pois o Estado não pode, no desempenho de suas atribuições, dar causa à instauração de situações normativas que comprometem e afetam os fins que regem a prática da função de legislar” (ADI nº 2667 MC/DF, Rel. Min. Celso de Melo, j. 19/06/2002).

Nesse toar, novamente nos ensina Hely Lopes Meirelles, que o princípio da razoabilidade:

“pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”. (in, Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed; São Paulo: Editora Malheiros, 2015, p.

No ponto, à luz das vertentes do princípio da proporcionalidade, o projeto é inadequado (não se mostra capaz de atingir sua finalidade, uma vez que seu objetivo já fora perseguido), é desnecessário (ora, não é imprescindível porque já existente, *in totum*, idêntica lei nacional, isto é, alternativa menos gravosa) e é desarrazoado ou desproporcional em sentido estrito (produz mais prejuízos, à vista das vertentes anteriores, do que benefícios, porquanto provocaria a combatida “inflação legislativa”, a qual concerne a normas inócuas, que nada produzem e acrescentam, que possuem existência juridicamente desnecessária e malferem o princípio da segurança jurídica).

Quando isso ocorre, há abuso do direito de legislar. Há inconstitucionalidade material!

Isso porque não se pode desconhecer que as normas legais devem observar, quanto ao seu conteúdo, critérios de razoabilidade, em estrita consonância com os padrões fundados no princípio da proporcionalidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público, inclusive os seus atos legislativos, devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do “substantive due process of law” (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 – ADI 1.063/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do STF (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Diretoria Legislativa

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Ex positis, esta Diretoria Legislativa entende – “rogata máxima venia” – que o Projeto de Lei nº 147/2021 é visceral e oceanicamente inconstitucional sob as perspectivas formal e substancial, em virtude das razões aqui ventiladas, por isto.

Atinge frontalmente, a um só turno, os princípios do pacto federativo, da proporcionalidade e a competência orgânica da União para legislar sobre normas gerais de Direito Econômico.

Ao remate, em síntese, rememora-se, o Projeto de Lei nº 147/2021 padece de eminentes vício de inconstitucionalidade, pois contrário à Bíblia Política, motivo pelo qual – a critério do Excelentíssimo Presidente desta Egrégia Casa Legislativa – a propositura pode ser validamente devolvida ao seu autor, o qual – assim – poderá, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer da decisão presidencial, à luz do art. 212 e seguintes do Regimento Interno deste Legislativo.

Por último, solicito a Vossa Excelência a juntada do presente ofício no processo correspondente.

Respeitosamente,

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA
Diretor de unidade – Diretoria Legislativa

Redigido por:

CAIO FELLIPE BARBOSA ROCHA
Assistente Técnico Legislativo